

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.365.860-5

DATA: 18/02/21

PARECER CEE/CEIF N.º 404/23

APROVADO EM 20/07/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO MARIA ANÉSIA DIAS –  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

*EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/20. Parecer favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, de interesse da Escola Estadual do Campo Maria Anésia Dias – Ensino Fundamental, situada na Avenida Ramiro José de Oliveira, s/n, município de São José da Boa Vista, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 1901/19, de 20/05/19, vigente até 06/09/22.

O Ensino Fundamental – Anos Finais obteve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 760/20, de 10/03/20, vigente até 15/10/21.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.365.860-5

O Parecer do Dein/Deduc/Seed n.º 76/23, de 31/05/23, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Escola Estadual Newton Sampaio – Ensino Fundamental, situada na Rua Antônio Vilela da Silva, n.º 265, do mesmo município.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Maria Anésia Dias – Ensino Fundamental que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades.

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta as folhas 10, 11 e 12, cópia da Ata n.º 03/2019, de 12/11/2019, referente à reunião com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.365.860-5

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, apresentou a seguinte justificativa para o pedido de cessação das atividades escolares:

### **JUSTIFICATIVA**

(...)

A Escola Estadual do Campo Maria Anésia Dias – EF, localizada na Avenida Ramiro José de Oliveira, s/n, no bairro da Mangueirinha, do município de São José da Boa Vista, foi autorizada a funcionar no ano de 1984 com a Resolução de nº 558 de 14/03/1984. A Escola ofertava somente o Ensino Fundamental anos finais e funcionava em dualidade com a Escola Rural Municipal José de Alencar – EF que ofertava os anos iniciais do Ensino Fundamental. No ano de 2019, a Escola Estadual do Campo Maria Anésia Dias – EF, ofertou o 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental com um total de 19 alunos em toda a escola. Em reunião com o prefeito do município, Pedro Sérgio Kronéis, ficamos sabendo que a Escola Municipal fecharia no final do ano de 2019, diminuindo consideravelmente o número de alunos da Escola Estadual. A Escola Estadual do Campo Maria Anésia Dias – EF dista somente 12 Km do município de São José da Boa Vista, devido a pequena distância ao município e ao baixo número de alunos matriculados, optou-se pela cessação da mesma. No momento da reunião feita com pais e responsáveis pelos alunos da Escola, constatamos que os mesmos não eram a favor da cessação, porém no início do ano letivo de 2020, compareceram ao Colégio Estadual Newton Sampaio – EF para realizar a matrícula dos estudantes.

Consta em anexo o Parecer Técnico n.º 76/23 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.365.860-5

(...)

O Núcleo Regional de Wenceslau Braz apresenta pedido de cessação definitiva da Escola Estadual Maria Anésia Dias – Ensino Fundamental, do município de São José da Boa Vista, NRE de Wenceslau Braz, a partir do início do ano letivo de 2020. A partir das informações complementares da SEED/DPGE/DPR/Coordenação de Planejamento Escolar às fls. 33 e 34 e Parecer n.º 1596/2022 – CEF/SEED, este Departamento, considerando, também que a referida instituição de ensino já se encontrava sem matrículas em 2020, é de **Parecer Favorável** à Cessação Definitiva da Escola Estadual do Campo Maria Anésia Dias – Ensino Fundamental, do município de São José da Boa Vista, NRE Wenceslau Braz, a partir do início do ano letivo de 2020.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/DPGE/SEED, em despacho, assim se manifestou:

(...)

Em atendimento a solicitação feita pela SEED/CEF, retornamos o presente protocolado para fins de cessação definitiva das atividades escolares, da Escola Estadual do Campo Maria Anésia Dias – Ensino Fundamental, do município de São José da Boa Vista, NRE de Wenceslau Braz, retornamos o protocolado informando que os Relatórios Finais foram analisados e validados por esta Coordenação, encontram-se armazenado na microfilmagem e no Sistema SERE/CELEPAR.

Segue parra prosseguimento.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, esta Relatora, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata a solicitação quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/20, e consequente à desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Estadual do Campo Maria Anésia Dias – Ensino Fundamental, município de São José da Boa Vista, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.365.860-5

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF